



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 9/2024 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.010170/2024-23

Santo André-SP, 23 de maio de 2024.

Assunto: Manifestações NUP nº 23546.077584/2023-44, NUP nº 23546.077103/2023-09, NUP nº 23546.079061/2023-32, NUP nº 23546.079066/2023-65, NUP nº 23546.079097/2023-16 e NUP nº 23546.079763/2023-16, na espécie: denúncias, protocolizadas na plataforma Fala-Br, e encaminhadas pela Ouvidoria da UFABC, cadastradas na unidade sob os respectivos ofícios de protocolos iniciais, solicitando a análise e providências da Corregedoria-Seccional em relação a supostas irregularidades disciplinares, e outros hipotéticos ilícitos, cometidos, em tese, por agente público.

Vistos e examinados os documentos das manifestações e demais informações complementares e, após exame inicial e providências de averiguação preliminar, considerando que:

A) A partir da análise inicial, constatou-se haver elementos mínimos de informações preliminares acerca das manifestações (denúncias) recebidas na unidade correcional, embora ainda sem uma contextualização fática detalhada. Desse modo, em cumprimento do dever de ofício, e considerando a primazia da realidade, o informalismo moderado e o princípio da verdade material, buscou-se obter informações iniciais, documentos e esclarecimentos preliminares relacionados ao contexto fático das referidas manifestações;

B) Em relação aos trâmites de averiguação iniciais: para um melhor delineamento dos escopos fáticos e de apurações iniciais, foram procedidos aos exames iniciais das demandas encaminhadas (denúncias), assim como o levantamento das informações funcionais do administrado, para a análise inicial acerca da suposta autoria, materialidade e presença de justa causa, a fim de delinear o raio de investigação e para a projetização da matriz de responsabilização disciplinar.

C) Tendo sido analisados os registros de ocorrências funcionais progressivas do administrado, verifica-se constar dos assentamentos funcionais o registro vigente de afastamento para participação em programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Doutorado, nos termos do Artigo 96-A § 2º da [Lei nº 8.112/90](#) e do [Decreto nº 9.991/2019](#). Trata-se de afastamento discricionário e regrado, o qual, uma vez concedido, com base em critérios técnicos, fica condicionado ao atendimento de finalidades vinculadas a que se obriga o administrado e a Administração, tornando-se, a partir de sua concessão, ato administrativo vinculado. Verificados as certidões de antecedentes correccionais do administrado, ocorre que não há maus antecedentes gravosos de penalidades disciplinares.

D) Com relação à existência de procedimentos investigativos ou preliminares, regra geral, não tem o efeito de impedir a concessão ou a renovação de afastamentos regularmente concedidos pela Administração, haja vista que, nos suportes fáticos das manifestações ora sob análises, ainda inexistem indiciamentos ou aplicação de penalidades disciplinares em desfavor do administrado, mas tão somente insuficientes ou precários elementos iniciais de manifestações (eventuais indícios indiretos constantes de denúncias). Nos termos da [Nota Técnica Nº 1818/2023/CGUNE/DICOR/CRG](#), não é possível a aplicação dos efeitos do art. 172, da Lei nº 8.112/90 tão somente em razão da instauração de Investigação Preliminar Sumária-IPS ou outro procedimento investigativo:

"A instauração de Investigação Preliminar Sumária - IPS ou outro procedimento investigativo não possui aptidão de gerar os efeitos previstos no art. 172 da Lei nº 8.112/90, os quais incidem apenas com a instauração de processos disciplinares de cunho sancionatório."

E) De outro lado, cabe ponderar que cabe ao administrado o dever de colaborar para o esclarecimento acerca dos fatos, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 9784/1999:

"Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

[] IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos."

F) Acerca dos relatos constantes das demandas, objeto das presentes análises, o administrado foi oficiado para comparecer à unidade correcional, a fim de prestar esclarecimentos acerca dos supostos fatos narrados relacionados as manifestações ora elencados, tendo o administrado atendido aos ofícios administrativos e em reunião, no dia e horário estabelecido, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados. Com relação aos escopos fáticos das manifestações, o administrado negou com relação aos relatos das manifestações, apresentou por escrito suas razões, colocando-se à disposição para, se necessário, participar de outros procedimentos ou esclarecimentos.

G) Foram constatados no decorrer dos exames iniciais a existência de hipotéticos indícios de ocorrências, que possam, em tese, estar relacionadas ao servidor. De outra vertente, há algumas declarações sem escopo cronológico ou escopo probatório documentado, não se podendo presumir, de pronto, que tenham ocorrido, tendo natureza meramente declaratória. Assim, os exames iniciais das manifestações requerem complementos, de cognição inicial, para exame acerca da verossimilhança, conectivos mínimos e análise acerca da justa causa para a prospecção de processo disciplinar, se for o caso. Dessa forma, por tratar-se de questões sensíveis da vida funcional do servidor, com possíveis questões técnicas e de legislações específicas, pressupõe-se, por conseguinte, a necessidade de uma análise mais detalhada.

H) Desse modo, visando conciliar os princípios processuais da verdade material e do devido processo legal, para verificar a existência de uma justa causa para a instauração de procedimentos disciplinares (procedimentos acusatórios), e considerando o dever geral de apuração, com fundamento no artigo 143 da [Lei 8.112/90](#), nos artigos 40 e 41 da [Portaria Normativa CGU nº 27](#), de 11 de outubro de 2022, e no parágrafo único do artigo 27 e no artigo 30, ambos da [Lei nº 13.869/2019](#), **DECIDO** nos seguintes termos:

a) Recebo os documentos colhidos durante a análise e exame inicial das manifestações, assim como os argumentos relatados pelo administrado nas respostas constantes dos ofícios encaminhados e acolho, em partes, os fundamentos apresentados nos referidos documentos. Em vista da necessidade de esclarecimentos adicionais, detecta-se a necessidade de cognição em sede investigativa preliminar e sumária, dado que as manifestações, por si, embora tragam relatos de indícios de possível autoria, necessitam de indispensáveis complementos de investigação relativos à materialidade e justa causa para subsidiar a decisão da autoridade instauradora.

Conforme [a Súmula 611 do Superior Tribunal de Justiça](#):

"Desde que devidamente motivada e com amparo em **investigação** ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração. (SÚMULA 611, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)"

b) Em vista do exposto, com fundamento no artigo 4º, incisos XII e XIII, da [Portaria da Reitoria nº 459](#), de 23 de outubro de 2015, e nos termos do Art. 37, III, da [Portaria Normativa CGU nº 27](#), de 11 de outubro de 2022, considerando ainda os limites possíveis de uma Análise Inicial, **DECIDO** pela abertura e instauração de procedimento de Investigação Preliminar Sumária (IPS), para instrução e conclusão no prazo de até 180 dias, com a finalidade de se obter um relatório final opinativo, detalhado e conclusivo, que possa subsidiar a autoridade instauradora correcional.

c) Ato contínuo, **DETERMINO**, que sejam procedidas às devidas diligências, e providências de instrução inicial e cadastro quanto às Manifestações: NUP nº23546.077584/2023-44, NUP nº23546.077103/2023-09, NUP nº 23546.079061/2023-32, NUP nº 23546.079066/2023-65, NUP nº 23546.079097/2023-16 e NUP nº 23546.079763/2023-16. No prazo de até 180 dias, encaminhe-se o Relatório Final e processo associado, para deliberações.

d) Subsidiariamente, com fulcro na [NOTA TÉCNICA Nº 1818/2023/CGUNE/DICOR/CRG](#), esclarece-se que a existência do procedimento administrativo investigativo de investigação preliminar sumária(IPS), de

natureza preliminar e não punitiva, não impede a continuidade ou a renovação do devido afastamento concedido, em vista da finalidade constante do artigo 96-A da Lei nº 8112/1990, do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal e, subsidiariamente, com fundamento nas orientações constantes do [Manual de Processo Administrativo Disciplinar CGU](#), edição de 2022, páginas 16 a 17. Esclarece-se também que, com fundamento no artigo 4º, inciso IV, da [Lei nº 9784/1999](#), o administrado deve continuar a colaborar para o esclarecimento dos fatos durante o trâmite da IPS ora instaurada, respondendo aos pedidos da Administração quando assim for solicitado, inclusive por outras instâncias administrativas de apuração, caso houver, haja vista o [Enunciado CGU nº 20, de 26 de fevereiro de 2018](#).

(Assinado digitalmente em 23/05/2024 13:20)

SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA

CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR (Titular)

CORREG (11.01.30)

Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **9**, ano: **2024**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **23/05/2024** e o código de verificação: **7fb5dcbdda**